ACO-UTR-20/2025

Processo - TC/003953/2015
Interessadas - Secretaria Municipal de Educação e Limpadora Califórnia Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 09/SME/2015
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e conservação de instalações prediais e de áreas verdes das unidades educacionais, incluindo os Centros Educacionais Unificados – CEUs, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

60ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. 1. Afastada a incidência da Prescrição em razão da natureza meramente declaratória do provimento de mérito a ser pronunciado, sem apuração de irregularidades, imputação de responsabilidades ou determinação de ressarcimento. ACOLHIDO excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. 1. Aprimore continuamente seus controles, com destaque em relação aos serviços de limpeza e conservação de instalações prediais e de áreas verdes das Unidades Educacionais, a fim de evitar as falhas apontadas. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher, excepcionalmente, a execução do Contrato 09/SME/2015, no período e valores medidos, relevando as falhas apontadas, irregularidades de leve monta, uma vez que não foi apontado dano ao erário.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal de Educação aprimore continuamente seus controles, com destaque em relação aos serviços de limpeza e conservação de instalações prediais e de áreas verdes das Unidades Educacionais da Pasta, a fim de evitar as falhas apontadas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício às partes para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de novembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 17/02/2025 11:12:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 18/02/2025 09:28:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item IV - e-TCM n. 3.953/2015.

Interessadas: Secretaria Municipal de Educação - SME e Limpadora Califórnia Ltda.

Objeto: Acompanhamento da Execução do Contrato nº 09/SME/2015 - Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes de unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, incluindo, ainda, os serviços de tratamento de piscinas e copa dos Centros de Educação Unificada – CEUs, lote 6, 7 e 8, abrangendo diversas unidades escolares pertencentes às Diretorias Regionais de Educação de Jaçanã/Tremembé (Lote 6) e Penha (Lotes 7 e 8).

Período de Abrangência: setembro a novembro de 2015.

Valor medido: R$ 1.424.146,86 – setembro/2015.

Responsáveis: Tânia Aparecida da Silva - Assistente Técnico; Alayde Silva - Assistente Técnico; Rosangela de Lucia Hernani - Diretora de Unidade Escolar; Gilda Baldi Vidal - Diretora de Unidade Escolar; Elizabeth Lembo - Diretora de Unidade Escolar; Eliete Aparecida Fadel - Diretora de Unidade Escolar; Katya Mejorado Gonzaga - Diretora de Unidade Escolar; Nelci de Carvalho

Chiarato - Diretora de Unidade Escolar.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Registre-se inicialmente que o Ajuste cuja Execução está sob análise é oriundo do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, acolhido excepcionalmente à unanimidade pelo E. Pleno[1]., conforme e-TCM nº 4.740/2014 e e-TCM nº 3.906/2015, assim como a Análise Contratual se deu no TC nº 3.624/2015, tendo sido excepcionalmente acolhido, sendo que as Decisões mencionadas já transitaram em julgado estando os referidos autos arquivados.

O presente processo se refere ao Acompanhamento da Execução do Contrato 09/SME/2015, formalizado para prestação de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes de unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, incluindo, ainda, os serviços de tratamento de piscinas e copa dos Centros de Educação Unificada – CEUs, lote 6, 7 e 8, com período

[1] Na mesma Sessão e de forma englobada também foram relatados e discutidos os processos TC nº 3.623/2015, TC nº 3.624/2015 e TC nº 2.816/2016, que se referem à Análises de Ajustes oriundos do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, que foram acolhidos.

de abrangência de setembro a novembro de 2015 e valor medido, no mês de setembro/2015, de R$ 1.424.146,86 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Em sua intervenção inicial, SCE assim concluiu:

> – Os equipamentos necessários à prestação dos serviços não foram todos eles disponibilizados pela empresa contratada.
> – A Contratada não designou, por escrito, o responsável pelos serviços, com escolaridade mínima de ensino médio completo.
> – A empresa contratada tem falhado no fornecimento completo dos uniformes de seus funcionários.
> De acordo com o apurado a empresa contratada deveria arcar com a multa de R$ 4.444,60 pelo descumprimento de cláusulas contratuais. Propôs Recomendação à Pasta para que atente para as cláusulas contratuais, em especial àquela relativa ao fornecimento dos equipamentos de limpeza, bem como que aplique as penalidades cabíveis à empresa contratada.

A AJ acompanhou as conclusões da Auditoria, e entendeu que a Administração deveria esclarecer a questão relativa ao encarregado líder, sugerindo a intimação da Pasta, dos Responsáveis e da Contratada, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que foi por mim acolhido.

Apresentaram manifestações Katya Mejorado Gonzaga; Alayde Silva; Eliete Aparecida Fadel; Rosangela de Lucia Hernani; Tânia Aparecida da Silva; Limpadora Califórnia Ltda.; Gilda Baldi Vidal e a Secretaria Municipal de Educação – SME, sendo que os demais responsáveis, embora intimados, deixaram transcorrer "in albis" o prazo assegurado para defesa.

Em síntese, a despeito da Contratada ter informado que cumpria as cláusulas contratuais, os demais defendentes informaram que houve uma série de problemas relacionados à falta e condições inadequadas de equipamentos em algumas unidades educacionais e divergências sobre a designação de um líder responsável pelos serviços e problemas iniciais com uniformes incompletos, sem má-fé por parte das unidades educacionais.

A SCE, após análise das manifestações, manteve na integra os apontamentos, sendo que a Assessora

Jurídica acompanhou a Auditoria concluindo pela irregularidade da Execução Contratual no período auditado.

Por sua vez, a PFM requereu o acolhimento da Execução examinada e/ou reconhecimento dos efeitos financeiros e a Secretaria Geral acompanhou a Auditoria pela irregularidade da Execução Contratual.

Os autos permaneceram custodiados até o julgamento da Análise Contratual que se deu no TC nº 3.624/2015, como já enunciado, sendo que os Órgãos Técnicos concluíram que o resultado daquele julgamento não tem o condão de repercutir nos achados de Auditoria relacionados ao presente Acompanhamento da Execução Contratual.

Por fim, ressalte-se que a AJ e a SG firmaram posicionamento pela ocorrência de prescrição quinquenal, conforme Resolução 10/2023, restando, todavia, preservada a função declaratória do provimento de mérito, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 09/SME/2015, formalizado para prestação de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes de unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, incluindo, ainda, os serviços de tratamento de piscinas e copa dos Centros de Educação Unificada – CEUs, lote 6, 7 e 8, com período de abrangência de setembro a novembro de 2015 e valor medido, no mês de setembro/2015, em R$ 1.424.146,86 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Consoante relatado, o Ajuste cuja Execução está sob análise é oriundo do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, acolhido excepcionalmente à unanimidade pelo E. Pleno[2]., conforme e-TCM nº 4.740/2014 e e-TCM nº 3.906/2015, tendo a Análise Contratual se desenvolvido no TC nº 3.624/2015, e excepcionalmente acolhida, sendo que as Decisões mencionadas já transitaram em julgado, estando os referidos autos arquivados.

[2] Na mesma Sessão e de forma englobada também foram relatados e discutidos os processos TC nº 3.623/2015, TC nº 3.624/2015 e TC nº 2.816/2016, que se referem à Análises de Ajustes oriundos do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, que foram acolhidos.

De pronto, em harmonia às balizas expostas no âmbito do TC nº 2.759/2006, de minha relatoria, as quais invoco nesta oportunidade, no âmbito do e-TCM nº 3.619/2016 e e-TCM nº 3077/2016, afasto a incidência da Resolução nº 10/2023, que ditou regras relacionadas ao Instituto da Prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal sumulando os temas 666, 897 e 899 de repercussão geral, e sobremaneira a decisão pronunciada na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5509, em razão da natureza meramente declaratória do provimento de mérito a ser pronunciado, sem apuração de irregularidades, imputação de responsabilidades ou determinação de ressarcimento. Passo, portanto, ao enfrentamento do mérito.

Em sua intervenção inicial, SCE apurou algumas falhas tais como que os equipamentos necessários à prestação dos serviços não foram todos eles disponibilizados pela empresa contratada; que a Contratada não designou, por escrito, o responsável pelos serviços, com escolaridade mínima de ensino médio completo e que a mesma tem falhado no fornecimento completo dos uniformes de seus funcionários. Ainda, de acordo com a análise de SCE a Contratada deveria arcar com a multa de R$ 4.444,60 pelo descumprimento de cláusulas contratuais, propondo recomendação à Pasta para que atente para as cláusulas contratuais, em especial àquela relativa ao fornecimento dos equipamentos de limpeza, bem como que aplique as penalidades cabíveis à empresa contratada.

No que se refere aos apontamentos encontrados pela Área Auditora, apesar de revelarem descompasso com o que fora pactuado, certo é que não há nos autos demonstração de que teriam implicado inexecução contratual ou prejuízo. Assim, considero que tais apontamentos podem ser, excepecionalmente, relevados e convertidos em recomendações à Pasta.

Desse modo, de se considerer que as falhas apontadas não portam gravidade significativa a ponto de contaminar a execução como um todo, eis que não há apontamento de dano ao erário.

Assim, por todo o exposto, afastando a incidência da prescrição, no mérito, ACOLHO, EXCEPCCIONALMENTE, a Execução do Contrato nº 09/SME/2015, no período e valores medidos, relevando as falhas apontadas, por se tratar de irregularidades de leve monta, uma vez que não foi apontado dano ao Erário.

DETERMINO que a Secretaria Municipal de Educação aprimore continuamente seus controles, com destaque em relação aos serviços de limpeza e conservação de instalações prediais e de áreas verdes das Unidades Educacionais da Pasta, a fim de evitar as falhas apontadas.

Dê-se ciência às partes.

É o voto.

TCM, 04 de novembro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.11.04 09:56:05 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente.

ATHSC/RB.